

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689670 - SE
(2020/0084777-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612
AGRAVADO : JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL -
SE002576
JULIANNE DANTAS VIEIRA - SE008108
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA -
SE008597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior).
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência dos enunciados sumulares n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por F. V. DE ARAÚJO S/A MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão singular, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da **(i)** incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça; e **(ii)** impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial, ante a aplicação dos verbetes sumulares n. 7 e 83 desta Corte (e-STJ fls. 1.053/1.062).

Sustenta a parte agravante que (e-STJ fls. 1.070/1.074):

[...]

Inicialmente, em que pese alegação genérica no sentido de incidência e óbice da Súmula nº 7 do STJ, no presente caso, não se verifica qualquer elemento que integre a reanálise de provas.

Prova disso é que não se discute no presente, reexame da matéria fática, mas tão somente a reavaliação das provas produzidas e a devida adequação dos dispositivos de lei que se aventaram durante o feito, a fim de se reconhecer que houve grave violação ao direito da agravante, devendo ser reformado o acórdão combatido.

[...] uma vez delineada pela instância *a quo* toda a moldura fático probatória necessária ao deslinde do caso, não há afronta à Súmula nº 07 do STJ se a Corte Superior valer-se dela para aplicar o direito à espécie, nos termos da Súmula 456 do STF e do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) [...]

Contudo, ao contrário do entendimento exalado por esta C. Turma Cível, cumpre esclarecer que o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios são completamente contrário do que foi aplicado ao caso em exame.

Sobre a aplicação do artigo 369 do Código de Processo Civil, em claro cerceamento de defesa, citamos as jurisprudências abaixo:

[...]

Neste mesmo sentido, ocorre com a aplicação do artigo 86, § único e com o artigo 85, § 2º do CPC. Afinal, a aplicação do artigo 86, parágrafo único do CPC não se justifica para fins de aferição da sucumbência dos presentes autos, pois ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, devendo por oportuno, as despesas

Superior Tribunal de Justiça

processuais serem distribuídas de forma PROPORCIONAL. Tal entendimento se dá pelo simples motivo: a parte Recorrente venceu no pedido de declaração de inexistência do débito e sucumbiu no pedido de danos morais, como bem salientado no próprio texto do acordão, não se justificando, portanto que a sucumbência quanto as despesas processuais recaia apenas em seu desfavor [...]

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 1.065/1.087).

Impugnação às fls. 1.091/1.102 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.670 - SE (2020/0084777-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO

ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

AGRAVADO : JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576

JULIANNE DANTAS VIEIRA - SE008108

MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE008597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência dos enunciados sumulares n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (e-STJ fl. 765):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIZAÇÃO À PARTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SERASA - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA - FRAUDE DE TERCEIROS QUE CRIARAM UM *EMAIL* FALSO E CLONARAM O *SITE* DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE CAUTELA DA REQUERIDA/FORNECEDORA - VENDA SEM QUALQUER SINAL DE PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE MERCADORIA - ÔNUS NA FORMA DO ARTIGO 373, II DO CPC - ATO ILÍCITO DA INSCRIÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (e-STJ fls. 783/785), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ fl. 784):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 1022, II DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL ORIUNDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO - OMISSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - ANOTAÇÃO ANTERIOR EM NOME DA EMPRESA EMBARGADA AFASTAMENTO DO VÍCIO - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, a parte recorrente

apontou violação aos artigos 85, 86 e 389 do Código de Processo Civil de 2015; e 104 do Código Civil de 2002 (e-STJ fls. 819/845).

Alegou cerceamento de defesa, pois "[...] é inegável que a decisão sob comento não foi correta em seu fundamento, pois negou vigência ao dispositivo de lei federal que eminentemente prevê a hipótese de produção de provas (expedição de ofícios às empresas de comunicação e de clonagem em sites eletrônicos) para provar a verdade dos fatos [...]" (e-STJ fl. 833).

Afirmou que "[...] torna-se evidente que o negócio jurídico não continha nenhuma mácula, sendo válido e, portanto, não havendo o que se falar em nulidade de acordo com as disposições contidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro [...]" (e-STJ fl. 837).

Argumentou, ainda, que a "[...] aplicação do artigo 86, parágrafo único do CPC não se justifica para fins de aferição da sucumbência dos presentes autos, pois ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, devendo por oportuno, as despesas processuais serem distribuídas de forma proporcional [...]" (e-STJ fl. 841).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, assim entendeu (e-STJ fl. 767):

[...]

Primeiramente, a tese de cerceamento de defesa não deve prosperar. Como é sabido, decorre do princípio do devido processo legal, garantia constitucionalmente assegurada aos litigantes, o direito à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), permitindo-se que as partes, no exercício pleno do direito probatório, apresentem elementos necessários à demonstração de sua pretensão.

In casu, o pleito da apelante é de que o feito retorne à fase instrutória, para que sejam oficiadas algumas entidades elencadas às fls 449, para que digam se a Jota Nunes comunicou atos de clonagem em seu site.

Ocorre que, tal diligência não é necessária ao deslinde da controvérsia, que se cinge em aferir se houve de fato um contrato de compra e venda firmado entre a requerida/fornecedora e a Jota Nunes, já que esta afirmou desconhecer a relação contratual. Na verdade, restou demonstrado nos autos que houve uma fraude na venda dos produtos da apelante pela internet.

Assim, não foi a parte tolhida de produzir sua defesa e o Magistrado

concedeu-lhes prazo para dizer se pretendiam fazer alguma prova.

Note-se que o fato da autora ter ou não comunicado as empresas indicadas pela requerida, sobre a fraude, não afasta a responsabilidade da vendedora/apelante em vender um bem sem a cautela devida. E, ainda, vale registrar que a autora prestou queixa policial sobre o fato aqui discutido.

Deste modo, indefiro a preliminar.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp n. 1.537.718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA. TRANSPORTE INTRAESTADUAL. FATOS ALEGADOS APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA ILIDIU NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - sobre a suficiência da prova documental, alegação de fatos novos em réplica, desnecessidade de dilação probatória para a oitiva de prova testemunhal - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.387.149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

Além disso, ainda com relação ao pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, cumpre destacar que o Colegiado local é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. A respeito da matéria, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória*" (AgInt no REsp n. 1.459.039/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de

25/6/2018).

2. No caso, a conclusão de procedência da ação de indenização, por deficiência no serviço de impermeabilização contratado, foi firmada com base no acervo probatório dos autos, que se mostrou suficiente para nortear tal entendimento, de modo que a não realização da prova testemunhal requerida pela ora recorrente, assim como da oitiva da perita judicial, não enseja cerceamento de defesa. Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.456.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento."* (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo quanto ao tema.

De outra parte, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (e-STJ fl. 767):

[...]

No mérito, tem-se que a autora veio a Juízo dizendo que teve seu nome negativado pela requerida, todavia desconhece qualquer relação contratual firmada com a mesma; caberia à parte demandada,

na forma do artigo 373, II do CPC, provar que foi contatada pela autora, para venda de seus produtos e, ainda mais, provar que os entregou.

Em depoimento do preposto da Requerida, este nada disse e, ainda mais, não esclareceu se é costume da empresa que representa, vender seu produtos em transação não presencial, e sem qualquer pagamento ou sinal.

Com a inicial a autora trouxe um boletim de ocorrência (fls. 34) criminal, relatando que a requerida entrou em contato com a mesma, para confirmar o recebimento de uma cotação de compras e que foi informada que não houve nenhum pedido da Jotanunes a esse respeito. A empresa então informou que uma pessoa que se denominou Gerson, como comprador da Jotanunes, solicitou que o orçamento fosse encaminhado para *email*, porém este endereço eletrônico não é da empresa. Relatou que o setor de informática da empresa constatou que foi criado um domínio de *email* falso, e que o *site* da construtora foi clonado.

Os boletos de cobrança estão às fls. 39/41 e a negativação da demandante no SERASA - fls. 42.

A apelante sustenta sua defesa alegando que a nota fiscal e boletos estão em conformidade com o *email* e telefone constante dos sites.

Entretanto, como dito, houve uma clonagem do site e criação de *email* falso da empresa, e a fornecedora/requerida não tomou a devida cautela para se certificar com quem estava contratando; ora, apesar de dizer que conferiu dados da autora, a vendedora/apelante mandou a mercadoria sem qualquer pagamento inicial, com uma empresa que nunca tinha contratado, ou seja, assumiu o risco do negócio.

Aliás, em audiência, o preposto da requerida nem soube informar se a mercadoria tinha sido entregue; na verdade a requerida traz uma nota fiscal assinada pelo Recebedor da mercadoria na sua própria empresa, ou seja, pelo transportador, mas não tem prova de que entregou o produto na empresa/autora.

Diante dessas considerações, resta inconteste a ilicitude do ato de negativação no SERASA pela apelante, a qual deve indenizar a apelada.

[...]

Assim, provados os requisitos da responsabilidade civil - ato ilícito, dano e nexo de causalidade e culpa, deve a requerida ser condenada ao pagamento de indenização.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a

alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 182.361/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 10/5/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à ausência de ato ilícito indenizável, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.488.086/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

Ademais, o Colegiado local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à fixação dos honorários, assim entendeu:

[...]

Fica mantida a sucumbência e o percentual dos honorários, uma vez que a autora teve êxito em sua pretensão de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 71.999,97, sucumbindo apenas quanto à indenização por dano moral. Assim, aplico a regra do artigo 86, § único do CPC, considerando que a embargada/autora sucumbiu de parte mínima do pedido;

esclareço, por oportuno, que os honorários foram fixados em 1ª Instância sobre o valor da indenização, que aqui restou afastada. Todavia, acaso alterado este parâmetro (incidência sobre o valor do débito declarado inexistente ou sobre o valor da causa), haveria uma *reformatio in pejus*. Por fim, fica afastada a majoração do artigo 85, § 11 do CPC.

[...] (e-STJ fl. 785).

[...]

A embargada ajuizou a ação com dois pedidos: declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Considerando a improcedência do pedido indenizatório, a sucumbência foi recíproca - artigo 86 do CPC, porém, não em partes iguais. Deveras, a autora/embargada sucumbiu de parte mínima, apenas o pedido de indenizatório que foi de R\$ 10.000,00, porém obteve êxito na declaração de inexistência de débito, este no valor de R\$ 71.999,97.

Deste modo, foi assentado no acórdão que a embargada sucumbiu de parte mínima do pedido e, sendo assim, cabe à recorrente/embargante arcar com ônus da sucumbência.

Na realidade, o que se percebe é um inconformismo da Embargante sobre esta parte do julgado, sendo que, vale lembrar, que reexame de questões claramente apreciadas e ofensa a dispositivo de lei (artigo 86 do CPC) , são temas que não podem ser apreciados em sede de Embargos de Declaração, por fugir do objetivo deste recurso e caracterizar invasão de competência de Tribunal Superior.

[...] (e-STJ fl. 811).

Dessa forma, afastar a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu devidos os honorários advocatícios, neste caso, requer reexame de matéria fática, o que, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR
ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA

SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.250.073/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 18/5/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, bem como a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Em relação ao pedido formulado pela parte agravada em sua impugnação, registra-se que a Segunda Seção dessa Corte, por ocasião do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, firmou entendimento de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, somente é devida quando, dentre outros requisitos, houver condenação desde a origem no feito em que interposto o recurso - o que não ocorre no caso, visto que não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.351.087/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

Por oportuno, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve a comprovação de prejuízo extrapatrimonial, a desconstituição do acórdão estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.304.018/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019 – sem destaques no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. REEXAME DO CONTRATO E DOS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contrato e dos demais elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, alterar o percentual de retenção demandaria nova análise do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.387.976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019 – sem destaques no original).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, pois a parte recorrente não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, violando, assim, o disposto nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. *SUPRESSIO*. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado

nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.

1.2. Ademais, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige que tenham os acórdãos examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

[...]

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.590.554/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.023.675/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017 – sem destaques no original).

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.670 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0084777-4

Número de Origem:

201900711569 201610400608 00129207420168250001

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO

ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

AGRAVADO : JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576

JULIANNE DANTAS VIEIRA - SE008108

MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE008597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO

ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

AGRAVADO : JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576

JULIANNE DANTAS VIEIRA - SE008108

MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE008597

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021